

Processo : 0837829-97.2025.8.19.0002 (2026.700.540023-5)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : CAIO PINHEIRO LOPES
ADVOGADO : PEDRO BARRETO DOS SANTOS FRAGOSO
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN
Relator : JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

?Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em receber e, no mérito, acolher os embargos para declarar o acórdão, considerando que efetivamente existe a omissão apontada em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos para quitação integral da fatura, a fim de evitar os efeitos da inadimplência, tendo em conta o descumprimento da tutela antecipada. Desse modo, na forma do disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, é de se alterar a decisão embargada, a fim de sanar a omissão ocorrida, para que assim passe a constar: ¿Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela parte autora e dar-lhe provimento para condenar o banco réu a proceder ao cancelamento/restituição do valores relativos às compras realizadas entre o dia 14 e 15 de outubro do cartão de crédito no final 8511, com exceção da compra junto a Porto Seguro no valor de R\$ 146,05, posto que comprovado serem decorrentes de fraude, conforme Registro de ocorrência, narrando o ocorrido; bem como por restar configurada a falha na prestação do serviço, que constitui risco do negócio e fortuito interno, e o dever de vigilância da instituição financeira, conforme Súmula 479/STJ: ¿As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias¿. Com efeito, a jurisprudência reconhece que o risco de fraude é inerente ao setor financeiro. A falta de diligência e a falha em verificar a identidade do cliente e em monitorar transações suspeitas resultam na quebra de confiança entre instituições financeiras e seus clientes, e na responsabilidade civil do banco, gerando, dessa forma, o dever de indenizar eventuais danos materiais sofridos pela parte. Consigne-se que, a repetição do indébito em dobro exige pressupostos específicos e, no caso, não há prova suficiente de má-fé, razão pela qual, eventual restituição de valores deverá ocorrer na forma simples. Sendo assim, tendo em vista a parte ré ter descumprido as obrigações previstas nas Resoluções BACEN n.ºs 2.025/1993 e 4.753/2019 e a inobservância dos procedimentos de compliance, essenciais à prevenção de fraudes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito do autor para condenar o réu a cancelar as cobranças das compras fraudulentas, ID 236118303, realizadas entre o dia 14 e 15 de outubro, do cartão de crédito no final 8511, com exceção da compra junto a Porto Seguro no valor de R\$ 146,05, restituindo-se os valores eventualmente pagos a este título, na forma simples, acrescido de juros moratórios, com base na SELIC, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil, a contar da citação e correção monetária, com base no IPCA, conforme disposto no artigo 389, § único, do Código Civil a contar do desembolso. Por fim, não há como reconhecer a ocorrência de dano moral na hipótese dos autos uma vez que não houve qualquer ofensa à dignidade do recorrente, ou seja, não houve qualquer ofensa a um de seus direitos da personalidade, dentre os quais a vida, a saúde, a privacidade, a intimidade, o nome e a honra, causado por ato praticado pela parte ré. Tutela antecipada que, diante do provimento do recurso deve ser restabelecida e confirmada. Tendo sido, ademais, todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93, da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais por não verificada a hipótese prevista no artigo 55, ¿caput¿, da Lei 9099/95.¿



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eJUD TJRJ

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

Primeira Turma Recursal Cível

Emitido em: 31/08/2026 14:04



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Relator

